



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 279.06.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2025/5/3921

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 023/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE – GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DA MULHER EMPREENDEDORA DE CASTANHAL/PA

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo Nº 2025/5/3921**, referente ao procedimento **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025**, que tem por objeto – **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DA MULHER EMPREENDEDORA DE CASTANHAL/PA**.

O futuro contrato será celebrado através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e o senhor **JOSE DAVID GABRIEL DE LIMA**, inscrito sob o CPF: **977.679.562-23**.

O valor mensal será de **R\$ 6.800,00 (seis mil, oitocentos reais)**, conforme Justificativa da Inexigibilidade, totalizando um valor de **R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais)** pelo período de **12 (doze)** meses.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade ou da Dispensa de Licitação. Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá em processo de locação de imóvel, sob a modalidade de **INEXIGIBILIDADE**, nos termos da Lei nº



14.133/21, de 1º de abril de 2021. A exigência para tal procedimento estar insculpido nos artigos 74 inciso V, § 5º I II III da referida Lei.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação frente à inviabilidade de competição licitatória, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD com a devida Justificativa da necessidade de contratação presente nos autos do processo.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo Nº 2025/5/3921**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo; Ofício nº 209/2025/SEPLEGE; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Proposta de Locação de Imóvel; Estudo Técnico Preliminar; Declaração de Inexistência de Imóvel; Termo de Autuação; Termo de Referência; Dotação Orçamentaria; Autorização; Laudo de Vistoria de Imóvel para Locação; Justificativa de Inexigibilidade; documentos do imóvel; Certidões de Regularidade Fiscal; Minuta do Contrato; Parecer da Assessoria Jurídica nº 260/2025 e despacho a esta coordenadoria de Controle Interno pela servidora Cintya Thamires da Silva Sousa.

Analisando os autos, fora detectado que a Administração Pública seguiu as recomendações da Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal celebrando o futuro contrato em nome da pessoa física e caso o proprietário do imóvel queira contratualizar em nome de sua empresa que seja feito primeiro a mudança de titularidade e após proceder com um termo de apostilamento para a devida mudança.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização da inexigibilidade se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que seja efetuada a correção recomendada neste parecer, tais como proceder com a contratação em nome da pessoa física.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 260/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

5. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do contrato e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 12 de setembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25